

LOPES GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao Prezado

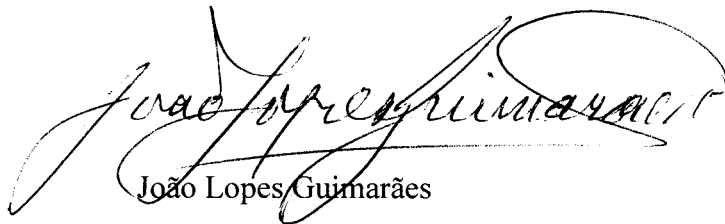
Dr. Marcelo Gatti Reis Lobo

MD. Presidente da Comissão de Precatórios da OAB/SP

A nossa equipe aqui do escritório resolveu fazer um pequeno trabalho a respeito da PEC 152/15, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, demonstrando claramente a sua inconstitucionalidade.

Aqui vai em anexo, para seu conhecimento e eventual uso se entender que for o caso.

Atenciosamente,



João Lopes Guimarães

Rua Libero Badaró, 152 9º andar Centro São Paulo/SP Fone: 3105-8067
e-mail: lopesguimaraes@lopesguimaraes.adv.br

LOPES GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEC 152/15, do Senado Federal - a simples renovação da inconstitucionalidade

Apresentada no contexto ainda pendente da definição acerca da modulação dos efeitos da declaração da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62/09, a PEC n. 152/15, do Senado Federal, voltou a tratar da temática dos precatórios. No momento, a proposta, já aprovada pela Câmara Alta, aguarda deliberação na Câmara dos Deputados.

Para quem imagina que o regular funcionamento das instituições pode levar sempre ao aperfeiçoamento do sistema jurídico, o texto em discussão é uma imensa decepção. Na verdade, a pretexto de tratar do relevante tema, ainda não equacionado em âmbito pátrio, a PEC n. 152/15 dedica-se, em sua maior parte, a copiar a emenda já declarada inconstitucional, conforme se pode ver no quadro que acompanha este texto.

Basicamente, deixa-se de prever uma das hipóteses de pagamento excepcional da Emenda n. 62/09, que era o pagamento em 15 anos. Este, contudo, não correspondia mais procrastinatória das alternativas da antiga emenda inconstitucional, mas sim o pagamento de percentuais mínimos, que poderia levar ao alongamento do regime especial por muitos e muitos anos. Tanto isso é verdade que a maioria dos entes devedores optou pelo pagamento em percentuais, e não pelo pagamento em 15 anos. Quer dizer: a nova proposta sugere manter justamente o regime mais favorável aos entes devedores, suprimindo apenas o mais severo.

Mais que isso: a PEC 152/09 propõe a redução de boa parte dos percentuais de depósito mensal obrigatório. A pergunta é inevitável: se a Emenda anterior foi declarada inconstitucional justamente pelo fato de estabelecer uma moratória para o cumprimento de decisões transitadas em julgado, o que se dirá de uma proposta que, ao diminuir percentuais, aumenta ainda mais essa moratória? Não basta a PEC mencionar o pagamento em dez anos (art. 101, *caput*), porque não há um mecanismo que controle esse prazo; ao contrário, a fixação de percentuais – bastante reduzidos – leva fatalmente a que os dez anos não sejam observados.

Rua Libero Badaro, 152 9º andar Centro São Paulo/SP CEP 01008-000 Fone (11) 3105-8067

e-mail: lopesguimaraes@lopesguimaraes.adv.br



LOPES GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como se pode observar do quadro abaixo, os textos da Emenda 62/09 e da PEC 152/15 seguem a mesma sistemática e possuem dispositivos extremamente semelhantes. Utilizam a lógica de um percentual mínimo de depósito, fixado sobre a receita corrente líquida, variando o percentual conforme a região do país e o estoque de precatórios. O depósito é obrigatório, sob pena de sequestro, improbidade administrativa e outras sanções. Além disso, retoma-se a tentativa de limitar os juros e correção à remuneração da poupança.

No mais, os textos são indiscutivelmente semelhantes, talvez com a eliminação da possibilidade – pouco útil – de leilão de precatórios. É como se a Emenda anterior tivesse sido declarada completamente inconstitucional apenas por prever leilões...

Não é preciso muito esforço intelectual para concluir que a cópia de um ato normativo inconstitucional é também inconstitucional. De todo modo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357, conforme se pode extrair da respectiva ementa:

O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

Rua Libero Badaro, 152 9º andar Centro São Paulo/SP CEP 01008-000 Fone (11) 3105-8067

e-mail: lopesguimaraes@lopesguimaraes.adv.br

LOPES GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

Tendo o Supremo Tribunal Federal, portanto, julgado inconstitucional o regime especial procrastinatório quanto ao pagamento de precatórios, bem como a limitação abusiva dos juros e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, fica muito claro que eventual emenda com esses mesmo conteúdo acabaria por ter a mesma sorte.

Por esse motivo, espera-se que a Câmara dos Deputados ainda tenha a consciência necessária para evitar aprovar a proposta. Caso contrário, nada restará que não a via de uma nova ação direta de inconstitucionalidade, medida com grande probabilidade de êxito, mas que não evita as turbulências causadas por uma nova mudança no regime jurídico de tão relevante assunto.

PEC 152/15 - versão aprovada pelo Senado Federal	Emenda n. 62/09
Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 101: "Art. 101. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam sujeitos ao regime especial de pagamento estabelecido no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderão optar, por meio de ato do Poder Executivo, pelo regime especial definido neste artigo, que terá prazo máximo de 10 (dez) anos.	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data

Rua Libero Badaro, 152 9º andar Centro São Paulo/SP CEP 01008-000 Fone (11) 3105-8067

e-mail: lopesguimaraes@lopesguimaraes.adv.br



LOPES GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>§ 1º O ente optante se comprometerá a pagar, até o final do prazo estabelecido no caput, o saldo de precatórios em atraso, que serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro índice que venha a substituí-lo e remunerados por juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios.</p> <p>§ 2º Para saldar os precatórios vencidos e a vencer pelo regime especial deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para essa finalidade, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo definido no caput, será:</p> <p>I - para Estados e para o Distrito Federal: a) de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, e para os Estados das regiões Sul e Sudeste cujo estoque de precatórios pendentes das respectivas administrações direta e indireta corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;</p>	<p>de promulgação desta Emenda Constitucional.</p> <p>§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:</p> <p>I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou</p> <p>II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.</p> <p>§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:</p> <p>I - para os Estados e para o Distrito Federal:</p> <p>a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;</p>
---	---

Rua Libero Badaro, 152 9º andar Centro São Paulo/SP CEP 01008-000 Fone (11) 3105-8067

e-mail: lopesguimaraes@lopesguimaraes.adv.br

LOPES GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste cujo estoque de precatórios pendentes das respectivas administrações direta e indireta corresponda a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;</p> <p>II - para Municípios:</p> <p>a) de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento), para os Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou para os Municípios das regiões Sul e Sudeste cujo estoque de precatórios pendentes das respectivas administrações direta e indireta corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;</p> <p>b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Municípios das regiões Sul e Sudeste cujo estoque de precatórios pendentes das respectivas administrações direta e indireta corresponda a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.</p> <p>§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, das transferências correntes e de outras receitas correntes, incluindo as decorrentes do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período que compreende o mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades e deduzidas:</p> <p>I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;</p> <p>II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.</p> <p>§ 4º A conta especial de que trata o § 2º será</p>	<p>b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;</p> <p>II - para Municípios:</p> <p>a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;</p> <p>b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.</p> <p>§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:</p> <p>I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;</p> <p>II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.</p> <p>§ 4º As contas especiais de que tratam os §§</p>
---	---

Rua Libero Badaro, 152 9º andar Centro São Paulo/SP CEP 01008-000 Fone (11) 3105-8067

e-mail: lopesguimaraes@lopesguimaraes.adv.br

LOPES GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

administrada pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios por ele expedidos.

§ 5º Os recursos depositados na conta especial de que trata o § 2º deste artigo não poderão retornar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam o § 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, para os requisitórios do mesmo ano, e no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida, por meio de ato do Poder Executivo, por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios devedores, que poderão utilizá-los para pagar credores mediante acordo direto, com desconto limitado a 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do crédito e respeitada a ordem de preferência, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, a qual poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema

Rua Libero Badaro, 152 9º andar Centro São Paulo/SP CEP 01008-000 Fone (11) 3105-8067

e-mail: lopesguimaraes@lopesguimaraes.adv.br



LOPES GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

	<p>eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;</p> <p>III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;</p> <p>IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;</p> <p>V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;</p> <p>VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;</p> <p>VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;</p> <p>VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;</p> <p>IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.</p>
--	--

Rua Libero Badaro, 152 9º andar Centro São Paulo/SP CEP 01008-000 Fone (11) 3105-8067

e-mail: lopesguimaraes@lopesguimaraes.adv.br



LOPES GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>§ 9º No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratamos §§ 2º e 6º deste artigo:</p> <p>I - haverá o sequestro da quantia nas contas do Estado, do Distrito Federal ou do Município devedor, por ordem do presidente do respectivo Tribunal de Justiça, até o limite do valor não liberado;</p> <p>II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do presidente do Tribunal de Justiça requerido, em favor dos credores de precatórios, contra o Estado, o Distrito Federal ou o Município devedor, direito líquido, certo e autoaplicável, independentemente de regulamentação, à compensação automática de débitos líquidos lançados pelo ente devedor contra aqueles credores, e eventual saldo em favor do credor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos do Estado, do Distrito Federal ou do Município devedor, até o valor em que se compensem;</p> <p>III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;</p> <p>IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:</p> <p>a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;</p> <p>b) estará impedida de receber transferências voluntárias;</p> <p>V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará nas contas especiais referida no § 2º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º.</p> <p>§ 10. No caso de precatórios relativos a diversos credores em litisconsórcio admitem-se o desmembramento dos precatórios por</p>	<p>§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:</p> <p>I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;</p> <p>II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;</p> <p>III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;</p> <p>IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:</p> <p>a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;</p> <p>b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;</p> <p>V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.</p> <p>§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por</p>
---	---

Rua Libero Badaro, 152 9º andar Centro São Paulo/SP CEP 01008-000 Fone (11) 3105-8067

e-mail: lopesguimaraes@lopesguimaraes.adv.br

para os fins referidos, em relação a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários-mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários-mínimos para Municípios.

§ 12. Enquanto Estados, o Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial definido neste artigo, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 13. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial previsto neste artigo com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 14. A partir da publicação desta Emenda Constitucional, os valores de requerimentos, até

Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que trata o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requerimentos, até o efetivo pagamento,

Rua Libero Badaro, 152 9º andar Centro São Paulo/SP CEP 01008-000 Fone (11) 3105-8067

e-mail: lopesguimaraes@lopesguimaraes.adv.br



LOPES GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, serão atualizados pelo IPCA-E ou por outro índice que venha a substituí-lo e remunerados por juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios.”

independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.”

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

I - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.

Rua Libero Badaro, 152 9º andar Centro São Paulo/SP CEP 01008-000 Fone (11) 3105-8067

e-mail: lopesguimaraes@lopesguimaraes.adv.br

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Libero Badaro, 152 9º andar Centro São Paulo/SP CEP 01008-000 Fone (11) 3105-8067

e-mail: lopesguimaraes@lopesguimaraes.adv.br

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lopes', is located in the bottom right corner of the page.